



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9106/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7612/2014
PROTOCOLO	: 1493924
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
JURISDICIONADO	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
CARGO	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE 001/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS, COM RESPONSABILIDADE NO FECHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS E BALANÇOS, ANEXOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DEMAIS SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – MS
VALOR	: R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)

**CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 003/2014, na modalidade Convite nº 001/2014, celebrado entre a **Câmara Municipal de Jardim** e **AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.**, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos contábeis, com responsabilidade no fechamento dos balancetes mensais e balanços, anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais serviços de escriturações contábeis da Câmara Municipal de Jardim, com valor contratual no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE – 8601/2014 – Peça 17), encaminhou os Autos à esta Relatoria, por entender como necessária a rescisão do contrato evitando assim perdas ao erário público.

Devidamente intimada na forma regimental (INT - 14800/2014), a Ordenadora de Despesas, Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, respondeu à notificação (Peça 23).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-16200/2014 (Peça 25) entendeu como necessária nova intimação por entendeu que a resposta à notificação ficou prejudicada, tendo em vista a ausência de páginas intermediárias do documento de peça 23.

Novamente intimada na forma regimental (INT - 19554/2014), a Ordenadora de Despesas, Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, reenviou a cópia do Ofício 24/2014, encaminhado anteriormente conforme Peça 23.

Reencaminhado os Autos à Equipe Técnica, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-19448/2014 (Peça 33) opinando no seguinte sentido:

...

- 1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
- 2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*

...



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer AR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6634/2015 (Peça 39), conclui o parecer manifestando que seja adotado o seguinte julgamento:

...

Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com a ressalva de que seja realizado concurso público a fim de preencher os cargos vagos no quadro de funcionários da Câmara Municipal de Jardim/MS, dando cumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 003/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumprе reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Câmara Municipal de Jardim** cumpriu as exigências legais,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela **legalidade** e **regularidade** procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea **a**, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2014, celebrado entre a **Câmara Municipal de Jardim** e **AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.**, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA